

Veto Parcial nº 15/23

e-doc = F62FDDEF-e

Est. 23.06.2023

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

27 JUN 2023

Protocolo: 15/23



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM N° 66, DE 22 DE JUNHO DE 2023

RECEBIDO, AUTUE-SE  
E INCLUA EM PAUTA

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

9135 min

23 JUN 2023

Elinide  
Servidor (name legível)

VP-15

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Implanta o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.”, encaminhado a este Poder Executivo por intermédio do Autógrafo de Lei Complementar nº 22/2023.

Senhores Deputados, em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a negar parcialmente o Projeto de Lei Complementar em comento, pelos motivos que passo a expor:

- quanto ao § 3º do artigo 20: extrai-se que a comprovação de que a vegetação da área de preservação permanente se encontra em estágio de regeneração deverá ocorrer durante a execução do Projeto de Recuperação da Área Degradada e/ou Alterada - PRADA, por meio da apresentação ao órgão ambiental de relatórios. Ocorre que, da forma como se encontra redigido, acaba por contrariar o disposto no § 2º do artigo 59 do Código Florestal, o qual prevê a identificação dos passivos ambientais por ocasião da validação do Cadastro Ambiental Rural, e não durante a fase de execução do Projeto de Recuperação da Área Degradada e/ou Alterada - PRADA. Veja-se:

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

.....  
§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 1 (um) ano, contado da notificação pelo órgão competente, que realizará previamente a validação do cadastro e a identificação de passivos ambientais, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei.”

Observa-se que a eventual existência de área de preservação permanente degradada ou em estágio de regeneração deve ser verificada por ocasião da análise e validação do Cadastro Ambiental Rural, ou seja, em um momento anterior à eventual assinatura de Termo de Compromisso e execução do PRADA. Dessa forma, conclui que o § 3º do artigo 20 do Autógrafo encontra-se em desacordo com as normas gerais de regência, infringindo, por consequência, o disposto na Constituição Federal.

- quanto ao artigo 22: observo que o dispositivo prevê que enquanto estiver cumprindo o Termo de Compromisso firmado com o órgão ambiental no âmbito do Programa de Regularização Ambiental, o proprietário ou possuidor rural não poderá ser autuado por quaisquer infrações cometidas relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal ou de uso restrito, independentemente da data em que a conduta infracional foi praticada. Dessa forma, cumpre observar que o dispositivo em questão acaba por contrariar expressamente o disposto no § 4º do artigo 59 do Código Florestal, conforme segue:

“Art. 59. ....

.....  
§ 4º No período entre a publicação desta Lei e o vencimento do prazo de adesão ao PRA, e enquanto estiverem sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.”

Ass. Legislativa do Estado de Rondônia  
Gabinete do P. Autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.”

Recebido em: 22/06/2023

Horas: 12:26

Assinatura:

Pois bem, é assegurado aos proprietários e possuidores o direito de não serem autuados, apenas e tão somente, por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, enquanto estiverem cumprindo as obrigações pactuadas no termo de compromisso. Em outras palavras, significa dizer que a adesão ao Programa de Regularização Ambiental de modo algum exime os proprietários e possuidores de serem autuados por quaisquer infrações ambientais cometidas após 22 de julho de 2008, ao contrário do que dispõe, o dispositivo em análise vai em desencontro expressamente à legislação nacional, sendo formalmente inconstitucional, nos termos do inciso VI e § 1º do artigo 24 da Constituição Federal.

- quanto ao artigo 73: voto em sua integralidade, senhores Deputados, caso o referido dispositivo entre em vigor, a competência para assinar escritura pública de doação em favor do Estado de Rondônia, que atualmente é da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, passará a ser exercida, por delegação, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM. Por força da alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição do Estado, pode-se afirmar que são formalmente inconstitucionais quaisquer leis de iniciativa da Assembleia Legislativa que disponham sobre estruturação, organização, atribuição ou funcionamento de órgãos do Poder Executivo. Ao prever uma nova atribuição administrativa ao órgão ambiental estadual - alterando, por via reflexa, o seu funcionamento - o Autógrafo de iniciativa parlamentar invadiu a esfera de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, em manifesta afronta ao princípio da separação dos poderes, consubstanciado no artigo 2º da Constituição Federal.

- quanto ao artigo 74: voto em sua integralidade, após leitura do referido dispositivo, extrai-se que, havendo divergência de fitofisionomia entre o Mapa de Vegetação do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico e eventual laudo técnico produzido pelo proprietário, este poderá protocolar perante o órgão ambiental requerimento panteando a correção da tipologia vegetal apontada inicialmente pelo Poder Público. Infere-se, ademais, que, uma vez recebido o requerimento em questão, o órgão ambiental terá o prazo máximo de 3 (três) meses para realizar uma vistoria técnica *in loco*, sem ônus para o particular, sob pena de decair do seu direito de retificar as informações ambientais prestadas pelo proprietário. No ponto, cumpre observar que, caso as regras previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 74 entrem em vigor, haverá, na prática, uma ampla e indiscriminada anistia a quem desmatou área de reserva legal no Estado de Rondônia, em manifesta afronta ao disposto no artigo 12 do Código Florestal. Esse dispositivo, vale lembrar, estabelece a obrigação permanente e imprescritível de se conservar, a título de reserva legal, um percentual mínimo da área do imóvel rural com cobertura de vegetação nativa, nos seguintes termos:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Assim, significa dizer que o órgão ambiental pode, a qualquer tempo, retificar as informações prestadas pelos proprietários relativas ao tipo de vegetação incidente sobre o imóvel rural e, verificando a existência de déficit de reserva legal, exigir que os percentuais mínimos de cobertura vegetal previstos no artigo 12 do Código Florestal sejam cumpridos. Em suma, a obrigação de manter, a título de reserva legal, os percentuais mínimos de cobertura vegetal é permanente e imprescritível, podendo ser exigida pela SEDAM a qualquer tempo, sempre que verificar a existência de déficit de vegetação nativa. Portanto, o artigo 74 do Projeto em comento é formalmente inconstitucional, por contrariar o disposto no artigo 12 do Código Florestal, que ostenta o caráter de norma geral de caráter nacional.

Registre-se que, até a presente data, existem 152 mil Cadastros Ambientais Rurais - CAR na base de dados do SICAR-RO. Anote-se, ademais, que, atualmente, o custo médio de cada vistoria técnica da SEDAM corresponde a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Dito isto, caso apenas 10% dos proprietários e possuidores rurais venham a demandar a realização de vistoria técnica *in loco*, o que corresponderia a cerca de 15 mil imóveis rurais, pode-se concluir que seriam necessários nada menos que R\$ 97,5 milhões de reais tão somente para a realização dessas diligências, o que torna inviável o atendimento à demanda. Uma vez que somente com despesas ultrapassaria a dotação orçamentária anual da SEDAM para realização de todas as suas atividades, que é de aproximadamente 53 milhões.



- quanto ao artigo 75: voto em sua integralidade, tendo em vista a demanda de processos e análises de CAR e PRA, o grande volume de pendências por parte dos proprietários/possuidores relacionadas a análise por não atendimento às notificações, bem como a necessidade da seguridade da definição das informações declaradas no CAR. Somente seria viável a emissão de uma declaração em caso de estarem as informações ambientais do imóvel rural aprovadas pelo órgão ambiental. Cumpre esclarecer que, para ser considerado em dia com suas obrigações ambientais, é imprescindível que o imóvel rural regularize todos os seus passivos ambientais, o que inclui tanto os desmatamentos ilegais posteriores a 22 de julho de 2008 quanto aqueles anteriores a essa data.

Consequentemente, ao exigir apenas a demonstração de não ocorrência de desmatamentos após 22 de julho de 2008 como condição para que a SEDAM considere o imóvel rural isento de passivo ambiental, o citado artigo acaba por conceder, por via oblíqua, uma ampla e irrestrita anistia aos desmatamentos ocorridos em data anterior a 22 de julho de 2008, contrariando, assim, o disposto nos artigos 61-A, 61-B e os incisos III e do artigo 66, todos do Código Florestal, que também preveem a necessidade de regularização das áreas de preservação permanente e de reserva legal desmatadas anteriormente a 22 de julho de 2008.

- quanto ao artigo 76: voto em sua integralidade, caso o dispositivo em tela entre em vigor, a consequência prática se dará nos casos em que os proprietários de imóveis não poderão mais ser obrigados a reparar desmatamentos ilegais realizados no imóvel rural por terceiros. Assim sendo, o referido dispositivo acaba por contrariar expressamente o disposto no § 2º do artigo 2º do Código Florestal, segundo o qual o dever de recuperar áreas degradadas adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, de modo que os atuais proprietários também são obrigados a reparar danos ambientais causados por terceiros, conforme segue:

“Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

.....  
§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.”

Na mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 623, a qual preceitua que:

**SUMÚLA 623: "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".**

Cabe ressaltar que o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado de Rondônia – PRA-RO foi implementado através do Decreto n. 20.627, de 8 de março de 2016.

Dessa forma, pelo que se demonstrou na presente manifestação, averígua-se que o Autógrafo de Lei implementar, ora analisado, é parcialmente inconstitucional, no tocante ao § 3º do artigo 20; o artigo 22; o **caput** e o parágrafo único do artigo 73; o **caput** e os §§ 1º e 2º do artigo 74; o artigo 75 e o **caput** e parágrafo único do artigo 76, uma vez que os indigitados artigos são inconstitucionais pelos motivos que expus.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção do voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/06/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal do SEI), informando o código verificador 0039252451 e o código CRC D76281BD.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
LEI COMPLEMENTAR N° 1.193, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Implanta o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica implantado o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

Parágrafo Único. São instrumentos do PPRA:

I - Cadastro Ambiental Rural - CAR;

II - Termo de Compromisso;

III - Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada - PRADA; e

IV - as Cotas de Reserva Ambiental - CRA.

Art. 2º Fica instituído o Termo de Compromisso, que se traduz em documento formal de adesão ao Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, contendo no mínimo, os compromissos de manter ou recuperar as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito do imóvel rural ou, quando for o caso, de compensar Áreas de Reserva Legal.

§ 1º Para fins de adesão ao Termo de Compromisso, conforme *caput* deste artigo, compreende-se a situação técnica e legal das áreas:

I - área remanescente de vegetação nativa: área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração;

II - área degradada que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural;

III - área alterada que, após o impacto, ainda mantém capacidade de regeneração natural;

IV - área abandonada sem nenhuma exploração produtiva há, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses e não formalmente caracterizado como área de pousio;

V - área de pousio, com interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais por, no máximo, 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

VI - Cota de Reserva Ambiental - CRA: título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação, conforme disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de

VII - Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada - PRADA: instrumento de planejamento das ações de recomposição e regeneração, contendo metodologias, cronogramas e insumos;

VIII - área de recomposição, com restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada à condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

IX - regularização ambiental de atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem a atender o disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, bem como à compensação de Reserva Legal, quando couber;

X - sistema agroflorestal de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma Unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

XI - atividades agrossilvipastoris desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;

§ 2º Fica assegurada adesão do Termo de Compromisso ao Programa Permanente de Regularização Ambiental, as áreas localizadas na zona rural, nas seguintes situações:

I - imóvel cedente localizado na zona rural, onde está localizada a área de vegetação estabelecida, em regeneração ou recomposição a ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal ou, ainda, o imóvel rural localizado no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, a ser doado ao Poder Público para fins de compensação de Reserva Legal; e

II - imóvel receptor localizado na zona rural com déficit de Reserva Legal a ser regularizado com a utilização do mecanismo de compensação da Reserva Legal.

§ 3º Será recepcionada ainda, para fins de adesão ao Termo de Compromisso, conforme constante no art. 2º, a Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal, certificando formalmente a aptidão de imóvel privado inserido no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, para ser recebido em doação pelo Poder Público com a finalidade de compensar passivo de Reserva Legal.

## APÍTULO II - DA ADESÃO AO PROGRAMA PERMANENTE DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 3º Poderão aderir ao PPRA no estado de Rondônia, aqueles proprietários ou possuidores de imóveis rurais que apresentarem, no CAR, passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Uso Restrito, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 2012, e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. Não terão direito aos benefícios previstos nos artigos 59 a 68 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, as áreas dos imóveis rurais com passivos ambientais relativo às situações ocorridas após 22 de julho de 2008.

Art. 4º Os proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, cuja utilização se enquadre no conceito de pequena propriedade ou posse rural familiar estabelecido na Lei Federal nº 12.651, de 2012, poderão solicitar apoio técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM na elaboração do CAR e, quando for o caso, nos procedimentos de adesão e cumprimento do PPRA.

§ 1º Para fins exclusivamente de regularização de Reserva Legal de imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, possuam percentuais inferiores aos previstos no artigo 12, da Lei nº 12.651, de 2012, fica estabelecido o percentual de 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais situados na Zona 1. Automaticamente será admitido o cômputo das áreas de

Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal, nos termos do artigo 15, da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 2º Estende-se o tratamento disposto no *caput* deste artigo aos proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como aos povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

§ 3º A SEDAM poderá firmar convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, para alcançar os fins colimados neste artigo.

Art. 5º A adesão ao PPRA visa apenas à regularização ambiental do imóvel rural e não gera, em nenhuma hipótese, qualquer expectativa de direito à regularização fundiária ou ao reconhecimento de posse ou propriedade de imóveis rurais.

Art. 6º O prazo para adesão ao PPRA observará as normas emanadas pelo Governo Federal.

## Seção II Dos Requisitos para Adesão ao PPRA

Art. 7º É requisito para adesão ao PPRA a inscrição prévia do imóvel rural no CAR, conforme regulamentação própria, com a identificação dos passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

Art. 8º Identificada a existência de passivos ambientais, após a análise pelo órgão ambiental das informações inseridas no CAR, o proprietário ou possuidor do imóvel rural poderá requerer sua adesão ao PPRA, mediante a declaração das ações de regularização ambiental que pretende adotar, de acordo com a legislação de regência.

Art. 9º O requerimento de adesão ao PPRA seguirá modelo padronizado, conforme ato normativo a ser editado pela SEDAM, e poderá ser subscrito por representante legalmente constituído, desde que possua poderes específicos para tanto.

Art. 10. O requerimento de adesão ao PPRA deverá ser subscrito por todos os proprietários ou possuidores do imóvel rural ou por representante legalmente constituído.

## Seção III Do Termo de Compromisso

Art. 11. Deferido o pedido de adesão ao PPRA, após análise dos projetos e documentos exigidos pela SEDAM, o interessado será convocado para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, assine o Termo de Compromisso.

Art. 12. O Termo de Compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial e deverá conter, no mínimo:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas ou dos representantes legais;

II - os dados da propriedade ou posse rural e o número da inscrição do imóvel no CAR;

III - a localização das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito a serem recompostas, regeneradas ou compensadas, conforme o caso;

IV - a descrição da proposta simplificada do proprietário ou possuidor rural que vise à recomposição, regeneração ou compensação das áreas referidas no inciso III;

V - o cronograma físico de execução das ações;

VI - a relação de infrações ambientais cujas sanções estão sujeitas à suspensão pela adesão ao PPRA, devendo constar o número dos autos de infração e dos respectivos processos administrativos de apuração, se houver;

VII - as multas ou sanções que poderão ser aplicadas aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais compromissados e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;



VIII - o número da matrícula e do respectivo recibo de inscrição no SICAR do imóvel rural cujo excedente à Área de Reserva Legal será utilizado para compensação, bem como as informações relativas à exata localização da área, nos termos do artigo 66, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 12.651, de 2012;



IX - o foro competente para dirimir litígios entre as partes; e

X - outras informações eventualmente necessárias, a critério da SEDAM e da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º No caso de território de uso coletivo titulado ou concedido aos povos ou comunidades tradicionais, o Termo de Compromisso será firmado entre o órgão competente e a instituição ou entidade representativa dos povos ou comunidades tradicionais, constante no respectivo título ou contrato de concessão.

§ 2º Em assentamentos de reforma agrária, o Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão competente deverá ser assinado pelo beneficiário da reforma agrária e pelo órgão fundiário.

Art. 13. O Termo de Compromisso fixará os prazos para a efetiva recuperação das áreas degradadas ou alteradas, que não poderão ser maiores que os prazos a seguir estipulados:

I - até 15 (quinze) anos para as Áreas de Preservação Permanente, abrangendo 1/15 (um quinze avos) da área total a ser recuperada;

II - até 20 (vinte) anos para as Áreas de Reserva Legal, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, 1/10 (um décimo) da área total a ser recuperada; e

III - até 20 (vinte) anos para as Áreas de Uso Restrito, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, 1/10 (um décimo) da área total a ser recuperada.

Art. 14. O Termo de Compromisso não implica autorização para a realização de desmatamentos, a supressão de vegetação nativa ou a realização de manejos florestais, tampouco a conversão de áreas para uso alternativo do solo ou a expansão da atividade produtiva.

Art. 15. As obrigações firmadas no Termo de Compromisso são transmitidas aos sucessores no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural, a qualquer título.

Art. 16. O Termo de Compromisso firmado poderá ser alterado em comum acordo, em razão de evolução tecnológica, caso fortuito ou força maior.

Art. 17. Quando houver necessidade de alteração das obrigações pactuadas ou das especificações técnicas, deverá ser encaminhada solicitação, com justificativa, à SEDAM, para análise e deliberação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18. A multa por descumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Compromisso será fixada no valor de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO por hectare ou fração de área pendente de regularização ambiental.

Art. 19. Após a assinatura do Termo de Compromisso, a SEDAM fará a inserção das informações e das obrigações de regularização ambiental no SICAR.

#### Seção IV Do Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada

Art. 20. O Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada - PRADA deverá conter as ações que serão adotadas para a regularização ambiental das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

§ 1º A critério da SEDAM, o Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada - PRADA poderá ser substituído por Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada Simplificado - PRADA Simplificado.

§ 2º A SEDAM estabelecerá, em ato normativo, as diretrizes e orientações técnicas a serem seguidas para elaboração, apresentação e aprovação do PRADA e do PRADA Simplificado.

§ 3º VETADO.

Art. 21. Verificada alguma inconformidade no PRADA ou no PRADA Simplificado, o interessado será notificado para que, no prazo assinalado pela SEDAM, proceda às correções, adequações ou complementações necessárias, sob pena de não aprovação do respectivo projeto.

**Seção V**  
**Dos Efeitos da Adesão ao PPRA**



Art. 22. VETADO.

Art. 23. O requerimento de suspensão de aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito deverá necessariamente estar acompanhado do Termo de Compromisso.

Art. 24. Nas áreas embargadas em razão de desmatamentos irregulares ocorridos após 22 de julho de 2008, não será permitida, enquanto perdurarem os prazos firmados no Termo de Compromisso, a execução de atividade econômica.

**CAPÍTULO III**  
**DA REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Art. 25. A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nos termos do previsto na Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 26. Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário ou possuidor é obrigado a promover a recuperação da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos na Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 27. O proprietário ou possuidor deverá recuperar as Áreas de Preservação Permanente que estejam indevidamente ocupadas ou desmatadas, conforme critérios técnicos definidos pela SEDAM, adotando, isolada ou conjuntamente, os seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

e

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o artigo 3º, inciso V, da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 1º Ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo, as Áreas de Preservação Permanente deverão ser recuperadas exclusivamente com a utilização de espécies nativas.

§ 2º Para fins exclusivamente de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação, fica reduzida para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade a reserva legal de imóveis rurais com mais de 4 (quatro) módulos fiscais, que possuam área rural consolidada, situados em área de floresta.

Art. 28. Aos casos em que é permitida a continuidade do uso das Áreas de Preservação Permanente, bem como aos em que a recomposição será realizada de forma gradativa, aplica-se o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 2012.

**CAPÍTULO IV**  
**DA REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL**

## Seção I Das Disposições Gerais

Art. 29. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detenha Área de Reserva Legal em extensão inferior ao mínimo legal deverá regularizar sua situação, independentemente de adesão ao PPRA, adotando as seguintes medidas alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I - recompor a Reserva Legal;
- II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal; e
- III - compensar a Reserva Legal.



Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* deste artigo tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 30. Os proprietários ou possuidores que suprimiram, sem autorização do órgão ambiental, florestas ou demais formas de vegetação nativa, após 22 de julho de 2008, não poderão utilizar o mecanismo de compensação previsto no inciso III do artigo anterior.

Art. 31. É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada regularmente após 22 de julho de 2008.

Art. 32. É facultada ao proprietário ou possuidor rural a manutenção de atividades produtivas nas áreas necessárias à recomposição ou regeneração da Reserva Legal ainda não abrangidas pelo cronograma de regularização previsto no Termo de Compromisso, devendo adotar boas práticas agronômicas com vistas à conservação do solo e da água.

Parágrafo único. A faculdade a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que o desmatamento foi praticado após 22 de julho de 2008.

## Seção II Da Recomposição da Reserva Legal

Art. 33. A recomposição da Reserva Legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência natural; e

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 1º A definição da metodologia a ser adotada para a recomposição da Reserva Legal deverá ser embasada em recomendações técnicas adequadas para as diferentes situações, podendo ser contemplados diferentes métodos, conforme orientações e diretrizes técnicas a serem definidas pela SEDAM em ato normativo.

§ 2º A SEDAM especificará, em ato normativo, as espécies florestais nativas de ocorrência regional que poderão ser utilizadas na recomposição.

Art. 34. O proprietário ou possuidor do imóvel rural que optar por recompor a Área de Reserva Legal terá direito à sua exploração, mediante manejo florestal sustentável.

## Seção III Da Regeneração Natural da Reserva Legal

Art. 35. A regularização do passivo de Reserva Legal por meio da regeneração natural será adotada quando a SEDAM, após analisar o PRADA ou o PRADA Simplificado, atestar a viabilidade técnica desta alternativa.

Parágrafo único. Na medida em que forem regenerados os passivos, serão estes isolados dos possíveis fatores de degradação.

Art. 36. Verificando que a condução da regeneração natural é ineficaz para a regularização do passivo ambiental, o proprietário ou possuidor rural deverá comunicar a ocorrência à SEDAM imediatamente, apontando, desde logo, as medidas que pretende adotar em substituição ou complementação às tidas por ineficazes.

## Seção IV Da Compensação da Reserva Legal

Art. 37. A compensação da Reserva Legal da propriedade ou posse rural poderá ser feita mediante:

I - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma;

II - o arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

### III - a aquisição de Cota de Reserva Ambiental; e

IV - a doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária.

§ 1º Nos casos de compensação da Reserva Legal previstos neste artigo, ressalvado o disposto no inciso IV, o imóvel cedente deverá ter a localização da Reserva Legal já aprovada pela SEDAM.

§ 2º A servidão ambiental de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá incidir sobre:

I - a área excedente à Reserva Legal, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição; e

II - a área protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com exceção das áreas sobrepostas ao mínimo exigido à Reserva Legal do imóvel.

Art. 38. As áreas a serem utilizadas para compensação de Reserva Legal deverão:

I - ser equivalentes em extensão à Área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da Área de Reserva Legal a ser compensada, conforme o MAPA de Biomas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

Art. 39. Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

Art. 40. As medidas de compensação não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

## Subseção I

### Do Excedente de Reserva Legal

Art. 41. O proprietário de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada em área superior aos percentuais mínimos exigidos poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

Art. 42. Os proprietários de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos na Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 43. A área excedente de vegetação nativa ou em regeneração poderá ser objeto de vistoria pela SEDAM sempre que esta entender necessário.

## Subseção II Da Servidão Ambiental

Art. 44. O proprietário de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão competente, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental, na forma da Lei Federal nº 12.651, de 2012, e da Lei Federal nº 6.938, de 1981.

§ 1º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 2º Na hipótese de infringência ao disposto no parágrafo anterior, a fração de servidão ambiental indevidamente sobreposta à Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal mínima exigida não será imputada para fins de compensação de Reserva Legal.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

Art. 45. O arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ensejará o cumprimento da obrigação de manutenção da Reserva Legal durante a vigência do instrumento contratual de arrendamento, após o que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de vegetação nativa em extensão inferior ao mínimo estabelecido para a Reserva Legal deverá adotar, isolada ou conjuntamente, as alternativas previstas nesta Lei.

Art. 46. O instrumento que instituir a servidão ambiental terá, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo, pelo menos, um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário instituidor; e

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

Art. 47. Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

Parágrafo único. Será também objeto de averbação na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente eventual contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

Art. 48. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no artigo 21 da Lei Federal nº 9.985, de 2000.



§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou possuidor ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.

Art. 49. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel e deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I - delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;
- II - objeto da servidão ambiental;
- III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;
- IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;
- V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental; e
- VI - previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

Parágrafo único. Os deveres do proprietário do imóvel serviente e do detentor da servidão ambiental seguirão o disposto na Lei Federal nº 6.938, de 1981.

Art. 50. O arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ensejará o cumprimento da obrigação de manutenção da Reserva Legal durante a vigência do instrumento contratual de arrendamento, após o que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de vegetação em extensão inferior ao mínimo estabelecido para a Reserva Legal deverá adotar, isolada ou conjuntamente, as alternativas previstas nesta Lei.

Art. 51. Na hipótese de servidão ambiental instituída ou arrendada em caráter temporário, o interessado deverá submeter à SEDAM nova proposta de regularização no prazo de 6 (seis) meses antes do término do prazo de vigência da servidão ou do respectivo contrato de arrendamento.

### **Subseção III Das Cotas de Reserva Ambiental**

Art. 52. A emissão de Cotas de Reserva Ambiental, no âmbito do estado de Rondônia, seguirá regulamentação do Poder Executivo Federal.

### **Subseção IV a Doação ao Poder Público de Área Inserida no Interior de Unidade de Conservação de Domínio Público Pendente de Regularização Fundiária**

Art. 53. A doação de área inserida no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, objetivando a compensação de Reserva Legal, depende de prévia anuência do órgão ambiental gestor da Unidade de Conservação envolvida.

Art. 54. Tratando-se de Unidade de Conservação sob gestão da SEDAM, a anuência a que se refere o artigo anterior será dada na forma de Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal.

Parágrafo único. A SEDAM regulamentará em ato normativo específico, o procedimento administrativo e os requisitos para obtenção da Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal.

Art. 55. Para que possa ser recebida em doação pelo Estado de Rondônia, com a finalidade de compensar passivo de Reserva Legal, a área inserida no interior de Unidade de Conservação de domínio público estadual pendente de regularização fundiária deverá:

- I - possuir título legítimo de propriedade; e
- II - estar inteiramente livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames.



## **CAPÍTULO V DA REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE USO RESTRITO**

Art. 56. A regularização ambiental das Áreas de Uso Restrito observará as restrições e recomendações técnicas expedidas pela SEDAM.

Art. 57. Nas Áreas de Uso Restrito com inclinação entre 25° e 45° serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Art. 58. Quando a Área de Uso Restrito se sobreponer a Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal, deverão ser observadas as regras de regularização ambiental específicas destas áreas.

## **CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO**

Art. 59. Ao longo da execução das ações de recomposição e/ou regeneração previstas no Termo de Compromisso, o interessado deverá apresentar à SEDAM, a cada 2 (dois) anos, Relatório de Monitoramento demonstrando os resultados obtidos no período.

§ 1º Os Relatórios de Monitoramento, devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, poderão ser solicitados em intervalos inferiores a 2 (dois) anos, a critério da SEDAM.

§ 2º São isentos da apresentação dos Relatórios de Monitoramento de que trata o *caput* deste artigo:

I - os proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, cuja utilização se enquadre no conceito de pequena propriedade ou posse rural familiar estabelecido no artigo 3º, inciso V, da Lei Federal nº 12.651, de 2012;

II - os proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris; e

III - os povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

Art. 60. A SEDAM fará o monitoramento permanente, via sensoriamento remoto, do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso.

Art. 61. A SEDAM realizará, sempre que julgar necessário, vistoria nas áreas degradadas ou alteradas pelo processo de recomposição e/ou regeneração, com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso.

Art. 62. Na hipótese de ser constatado que uma ou mais das ações previstas no Termo de Compromisso não serão eficazes para a regularização do passivo ambiental, será o proprietário ou possuidor notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente nova proposta de regularização ambiental com a indicação das ações que pretende adotar em substituição ou complementação às tidas por ineficazes, sob pena de perda dos benefícios decorrentes da adesão ao PPRA.

§ 1º As ações de regularização ambiental propostas em substituição ou complementação às tidas por ineficazes, uma vez analisadas e aprovadas pela SEDAM, serão objeto de aditamento ao Termo de Compromisso inicialmente firmado.

§ 2º Após analisar e aprovar as ações de regularização ambiental propostas em substituição ou complementação às tidas por ineficazes, a SEDAM notificará o interessado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, assine o aditamento ao Termo de Compromisso.

§ 3º O aditamento ao Termo de Compromisso, após devidamente formalizado e assinado, será registrado pela SEDAM no SICAR.

## **CAPÍTULO VII DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO**



Art. 63. Caracterizado o descumprimento injustificado do Termo de Compromisso, a SEDAM adotará as seguintes providências, sem prejuízo de outras previstas em lei ou regulamento:

I - retomará o curso dos processos administrativos suspensos em razão da adesão ao PPRA, sem prejuízo da aplicação da multa e das sanções previstas no Termo de Compromisso e na legislação de regência; e

II - encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que esta providencie a execução do Termo de Compromisso.

## CAPÍTULO VIII DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 64. Ao final da execução das ações de recomposição ou regeneração, o proprietário ou possuidor rural deverá apresentar à SEDAM Relatório Final das atividades desenvolvidas, demonstrando o integral cumprimento dos compromissos pactuados e os resultados obtidos.

Parágrafo único. O relatório de que trata o presente artigo será elaborado conforme orientações e diretrizes estabelecidas pela SEDAM.

Art. 65. A SEDAM, após realizar vistoria in loco e analisar o Relatório Final apresentado, manifestará conclusivamente sobre o cumprimento ou descumprimento das ações de recomposição e/ou regeneração pactuadas no Termo de Compromisso.

Parágrafo único. Na hipótese de regularização do passivo ambiental mediante recomposição ou regeneração da área degradada ou alterada, a vistoria a que se refere o *caput* deste artigo é obrigatória para a quitação do Termo de Compromisso.

Art. 66. Atestado o cumprimento integral das obrigações assumidas no Termo de Compromisso, o processo será concluído e as eventuais multas e sanções aplicadas por infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Uso Restrito, serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, em consonância com o disposto no artigo 59, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 67. Não havendo passivo ambiental a ser sanado, a SEDAM poderá, a pedido do interessado, emitir certidão atestando a regularidade ambiental do imóvel rural.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Os termos de compromisso ou instrumentos similares para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, firmados pela SEDAM sob a vigência da legislação anterior poderão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos casos em que o proprietário ou o possuidor do imóvel rural requerer a revisão.

§ 2º Realizadas as adequações requeridas pelo proprietário ou possuidor, o Termo de Compromisso revisto deverá ser inscrito no SICAR.

§ 3º Caso não haja pedido de revisão, os termos ou instrumentos de que trata o *caput* deste artigo serão respeitados.

Art. 69. Os remanescentes de vegetação nativa não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Art. 70. O proprietário ou possuidor e o responsável técnico responderão administrativa, civil e penalmente pelas declarações prestadas no âmbito do PPRA, se constatada a inexatidão ou omissão de suas informações ou a existência de vícios técnicos graves.



Art. 71. É ônus do interessado manter seu endereço, inclusive *e-mail* e telefone, atualizado no processo administrativo de regularização ambiental, a fim de possibilitar que a SEDAM lhe envie as notificações e comunicações necessárias.

Parágrafo único. Serão reputadas válidas, para todos os efeitos, as notificações e comunicações encaminhadas para o endereço do interessado constante do processo administrativo de regularização ambiental, ainda que devolvidas sem a confirmação do recebimento.

Art. 72. A SEDAM deverá promover a revisão e atualização periódica das ações recomendadas para recuperação das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

Art. 73. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 74. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 75. VETADO.

Art. 76. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 77. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições contidas nas leis, decretos e demais atos normativos legais e infralegais de regência.

Art. 78. Fica revogada a Lei Complementar nº 892, de 4 de julho de 2016, que inseriu o artigo 31-A, à Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, que dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE.

Art. 79. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de junho de 2023, 135º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/06/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0039255433 e o código CRC C5C0A00C.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria do Meio Ambiente - PGE-PAMB



Parecer nº 453/2023/PGE-PAMB

Processo nº: 0005.002556/2023-95.

**Origem:** Casa Civil.

**Assunto:** análise do Autógrafo de Lei Complementar nº 22/2023, que "*Implanta o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito*".

### I – A CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Casa Civil, por meio da qual solicita manifestação desta Procuradoria acerca do Autógrafo de Lei Complementar nº 22/2023, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que "*Implanta o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito*".

É o sucinto relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1 – INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS

##### 1.1 – Noções preliminares sobre regras de repartição de competências legislativas em matéria ambiental

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para legislar em matéria ambiental, dispondo, em seu artigo 24, incisos VI e VIII, que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência **suplementar** dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa **plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



Logo, como se observa, no exercício da competência legislativa concorrente, incumbe à União editar **normas gerais**<sup>[1]</sup> em matéria ambiental (art. 24, § 1º) e aos Estados **suplementá-las** (art. 24, § 2º). Excepcionalmente, no caso de inéria normativa da União, é lícito aos Estados exercer **competência legislativa plena**, fixando regras gerais, em atendimento às suas peculiaridades (art. 24, § 3º). Nesse último caso, porém, a superveniência de normas gerais editadas pelas União suspende a eficácia da legislação estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º).<sup>[2]</sup>

Em outras palavras, significa dizer que, existindo normas gerais editadas pela União sobre determinada matéria ambiental, não pode o Estado de Rondônia ultrapassar os limites de sua competência suplementar para legislar em sentido contrário, sob pena de o diploma legislativo estadual incidir em **vício de inconstitucionalidade formal**.

Tecidas essas considerações, impende observar que, em diversos dispositivos, o Autógrafo de Lei ora em análise acabou por contrariar normas gerais em matéria ambiental editadas pela União, em clara afronta ao disposto no artigo 24, incisos VI e VIII, parágrafos 1º a 4º, da Constituição Federal.

Assim, ao longo dos próximos tópicos, serão abordadas cada uma dessas inconstitucionalidades formais, lembrando que a análise desta Procuradoria Geral do Estado se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos os de natureza técnica.

## 1.2 – Violação à norma geral prevista no artigo 59, parágrafo 4º, da Lei nº 12.651/2012

Em seu artigo 22, o Autógrafo de Lei em análise dispõe que:

Art. 22. Enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor rural não poderá ser autuado por infrações cometidas relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Uso Restrito, desde que esteja aprovado no PRADA.

Assim, como se observa, por força do citado artigo 22 do Autógrafo de Lei em análise, enquanto estiver cumprindo o Termo de Compromisso firmado com o órgão ambiental no âmbito do Programa de Regularização Ambiental, o proprietário ou possuidor rural não poderá ser autuado por quaisquer infrações cometidas relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Uso Restrito, independentemente da data em que a conduta infracional foi praticada.

Ora, no ponto, cumpre observar que, da forma como se encontra redigido, o dispositivo em questão acaba por contrariar expressamente o disposto no artigo 59, parágrafo 4º, do Código Florestal, que assegura aos proprietários e possuidores o direito de não serem autuados, apenas e tão somente, por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, enquanto estiverem cumprindo as obrigações pactuadas no termo de compromisso.

Em outras palavras, significa dizer que a adesão ao Programa de Regularização Ambiental de modo algum exime os proprietário e possuidores de serem autuados por quaisquer infrações ambientais cometidas após 22 de julho de 2008, ao contrário do que dispõe o artigo 22 do Autógrafo de Lei ora em análise.

Para melhor compreensão do que se acaba de afirmar, vale trazer à colação o quadro comparativo a abaixo, no qual é possível visualizar a divergência existente entre o Código Florestal e o Autógrafo

Código Florestal	Autógrafo de lei
<p>Art. 59. [...].</p> <p>§ 4º No período entre a publicação desta Lei e o vencimento do prazo de adesão do interessado ao PRA, e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.</p>	<p>Art. 22. Enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso, proprietário ou possuidor rural não poderá ser autuado por infrações cometidas relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Uso Restrito, desde que esteja aprovado no PRADA.</p> 

Portanto, no ponto, impende concluir que o artigo 22 do Autógrafo de Lei Complementar nº 22/2023 contraria expressamente a legislação nacional de regência, razão pela qual deve ser reputado **formalmente inconstitucional**, nos termos do artigo 24, inciso VI, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

### 1.3 – Violação à norma geral prevista no artigo 59, parágrafo 2º, da Lei nº 12.651/2012

Em seu artigo 20, parágrafo 3º, o autógrafo de Lei Complementar em análise dispõe que:

**Art. 20. O Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada - PRADA deverá conter as ações que serão adotadas para a regularização ambiental das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.**

[...]

**§ 3º Área de APP em regeneração poderá ser computada como reserva legal, desde que esteja comprovada, pelo PRADA, que a vegetação está em fase de regeneração conforme relatórios apresentados, podendo a SEDAM fazer vistoria *in loco*, ato contínuo deverá ser inserido no Termo de compromisso.**

Assim, da leitura do citado dispositivo, extrai-se que a comprovação de que a vegetação da área de preservação permanente se encontra em estágio de regeneração deverá ocorrer durante a execução do Projeto de Recuperação da Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, por meio da apresentação ao órgão ambiental de relatórios.

Ocorre que, da forma como se encontra redigido, o supracitado parágrafo 3º do artigo 20 acaba por contrariar o disposto no artigo 59, parágrafo 2º, do Código Florestal, que prevê a identificação dos passivos ambientais por ocasião da validação do Cadastro Ambiental Rural, e não durante a fase de execução do Projeto de Recuperação da Área Degradada e/ou Alterada – PRADA. Veja-se:

**Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.**

[...]

**§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 1 (um) ano, contado da notificação pelo órgão competente, que realizará previamente a validação do cadastro e a identificação de passivos ambientais, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei.**

Ora, como se observa, de acordo com o citado artigo 59, parágrafo 2º, do Código Florestal, a eventual existência de área de preservação permanente degradada ou em estágio de regeneração deve ser verificada por ocasião da análise e validação do Cadastro Ambiental Rural, ou seja, em um momento anterior à eventual assinatura de termo de compromisso e execução de PRADA.

Dessa forma, impende concluir que o parágrafo 3º do artigo 20 do Autógrafo de Lei Complementar nº 22/2023 se encontra em desacordo com as normas gerais de regência, infringindo, por consequência, o disposto no artigo 24, inciso VI, parágrafo 1º, Constituição Federal, razão pela qual também deve ser reputado formalmente inconstitucional.

#### **1.4 – Violação às regras de iniciativa legislativa previstas nos artigos 7º; 39, parágrafo 1º, inciso II, alínea “d”, 65, inciso II, todos da Constituição do Estado de Rondônia**



Em seu artigo 73, o Autógrafo de Lei ora em análise dispõe que:

Art. 73. Fica delegada ao titular da SEDAM a competência para assinar Escritura Pública de Doação em favor do Estado de Rondônia de imóveis inseridos no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser subdelegada a outros servidores da SEDAM.

Assim, caso o referido dispositivo entre em vigor, a competência para assinar escritura pública de doação em favor do Estado de Rondônia, que atualmente é da SEPAT, passará a ser exercida, por delegação, pela SEDAM.

No ponto, cumpre recordar que é pacífico na jurisprudência que as regras do processo legislativo federal, especialmente aquelas que dizem respeito à iniciativa reservada, são de observância obrigatória pelos Estados-membros, uma vez que constituem desdobramento do princípio da separação dos poderes.<sup>[3]</sup>

Justamente em razão disso, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 39, parágrafo 1º, inciso II, alínea “d”, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para propor projetos de lei que disponham sobre estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo, nos seguintes termos:

Art. 39. [...].

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Na mesma linha, o artigo 65, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia estabelece que:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Portanto, por força dos artigos 39, parágrafo 1º, inciso II, alínea “d”, e 65, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia, pode-se afirmar que são formalmente inconstitucionais quaisquer leis de iniciativa da Assembleia Legislativa que disponham sobre estruturação, organização, atribuição ou funcionamento de órgãos do Poder Executivo.

No caso dos autos, impende observar que o Autógrafo de Lei em análise, fruto de iniciativa parlamentar, acabou por materializar uma inegável ingerência do Poder Legislativo em atos de competência privativa do Poder Executivo, incidindo em vício de constitucionalidade formal.

Isso porque, a pretexto de dispor sobre regularização ambiental de imóveis rurais, consubstancia uma indevida ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação do Poder Executivo, na medida em que altera o funcionamento do órgão ambiental estadual, impondo-lhe uma nova atribuição: assinar escrituras públicas de doação ao Estado de Rondônia de imóveis situados no interior de unidades de conservação estaduais pendentes de regularização fundiária.

Para ser mais claro: ao prevê uma nova atribuição administrativa ao órgão ambiental estadual – alterando, por via reflexa, o seu funcionamento – o Autógrafo de Lei Complementar nº 22/2023, de iniciativa parlamentar, inegavelmente invadiu a esfera de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, em manifesta afronta ao princípio da separação dos poderes, consubstanciado no artigo 2º da Constituição Federal.

Assim, por tais fundamentos, impende concluir que artigo 73 do Autógrafo de Lei Complementar 22/2023 é formalmente constitucional, por vício de iniciativa, uma vez que contraria o disposto no artigo 2º da Constituição Federal e nos artigos 7º; 39, parágrafo 1º, inciso II, alínea “d”; e 65, inciso II, todos da Constituição do Estado de Rondônia.

## 1.5 – Violação à norma geral prevista no artigo 12 da Lei nº 12.651/2012

Em seu artigo 74, parágrafos 1º e 2º, o Autógrafo de Lei em análise dispõe que:

Art. 74. Para os imóveis rurais que possuírem duas ou mais tipologias na mesma área, deverá ser adotada a aplicação das regras em separado, sem prejuízo das previsões legais no artigo 12 da Lei nº 12.651, de 2012.

§ 1º. Ocorrendo divergência entre o Mapa de Vegetação e a fitofisionomia real existente na área, com divergência na informação referente às tipologias de floresta, cerrado ou campo, em toda área ou em parte dela, o proprietário poderá apresentar laudo técnico acompanhado da ART, que motivará e subsidiará a imediata correção do referido Mapa de Vegetação.

§ 2º. A SEDAM poderá realizar vistoria técnica presencial para comprovação da fitofisionomia. O órgão terá o prazo máximo decadencial de 3 (três) meses contados do protocolo do requerimento do proprietário, sem ônus para este. Ocorrendo a decadência, prevalecerá o laudo apresentado.

Assim, da leitura do referido dispositivo, extrai-se que, havendo divergência de fitofisionomia entre o Mapa de Vegetação do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico e eventual laudo técnico produzido pelo proprietário, este poderá protocolar perante o órgão ambiental requerimento pleiteando a correção da tipologia vegetal apontada inicialmente pelo Poder Público. Infere-se, ademais, que, uma vez recebido o requerimento em questão, o órgão ambiental terá o prazo máximo de 3 (três) meses para realizar uma vistoria técnica *in loco*, sem ônus para o particular, sob pena de decair do seu direito de retificar as informações ambientais prestadas pelo proprietário.

No ponto, cumpre observar que, caso as regras previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 74 entrem em vigor, haverá, na prática, uma ampla e indiscriminada anistia a quem desmatou área de reserva legal no Estado de Rondônia, em manifesta afronta ao disposto no artigo 12 do Código Florestal. Esse dispositivo, vale lembrar, estabelece a obrigação **permanente e imprescritível** de se conservar, a título de reserva legal, um percentual mínimo da área do imóvel rural com cobertura de vegetação nativa, nos seguintes termos:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
  - b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
  - c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;
- II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).



Assim, como se observa, por força do artigo 12 do Código Florestal – que, repita-se, é **norma geral** de caráter nacional –, o órgão ambiental pode, a qualquer tempo, exigir que o proprietário ou possuidor cumpra o percentual mínimo de cobertura vegetal que deve ser mantido a título de reserva legal.

Em outras palavras, significa dizer que o órgão ambiental pode, a qualquer tempo, retificar as informações prestadas pelos proprietários relativas ao tipo de vegetação incidente sobre o imóvel rural e, verificando a existência de déficit de reserva legal, exigir que os percentuais mínimos de cobertura vegetal previstos no artigo 12 do Código Florestal sejam cumpridos.

A impossibilidade de se estabelecer um prazo decadencial para o órgão ambiental examinar a existência, ou não, de déficit de reserva legal se torna mais evidente quando se verifica que a reparação de danos ao meio ambiente é imprescritível. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade.
2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo.
3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão resarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.
4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.
5. **A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.**
6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

(RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Em suma: a obrigação de manter, a título de reserva legal, os percentuais mínimos de cobertura vegetal previstos no artigo 12 do Código Florestal é permanente e imprescritível, podendo ser exigida pelo órgão ambiental a qualquer tempo, sempre que verificar a existência de déficit de vegetação nativa.

Portanto, em arremate ao presente tópico, conclui-se que os parágrafos 1º e 2º do artigo 74 do Autógrafo de Lei ora em análise são formalmente inconstitucionais, por contrariarem o disposto no artigo 12 do Código Florestal, que ostenta o caráter de norma geral de caráter nacional.

## 1.6 – Violação à norma geral prevista no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.651/2012

Em seu artigo 76, parágrafo único, o Autógrafo de Lei Complementar ora em análise dispõe que:

Art. 76. Para área antropizada por invasores de terra, esta recompor-se-á naturalmente, isentando de responsabilidades o produtor, dispensando inclusive a necessidade de RT – Responsável Técnico.

Parágrafo único. No caso constante no *caput* deste artigo, o produtor deverá registrar a ocorrência policial e, posteriormente, apresentar a Certidão de Ocorrência Policial emitida pela Polícia Civil e comunicar a SEDAM.

Como se observa, caso o dispositivo em tela entre em vigor, a consequência prática é que os proprietários de imóveis não poderão mais ser obrigados a reparar desmatamentos ilegais realizados no imóvel rural por terceiros.

Ocorre que, da forma como se encontra redigido, o referido dispositivo acaba por contrariar expressamente o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, do Código Florestal, segundo o qual o dever de recuperar áreas degradadas adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, de modo que os atuais proprietários também são obrigados a reparar danos ambientais causados por terceiros. Veja-se:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Na mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 623, a qual preceitua que:

**SUMÚLA 623: "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".**

Logo, como se vê, a obrigação de reparar danos ambientais tem natureza *propter rem*, ou seja, vincula-se ao objeto tutelado, e não ao sujeito, de modo que sempre recai sobre aquele que detém o direito real sobre o imóvel, não importando se foi o causador do dano.

Registre-se que a obrigação *propter rem* por danos ambientais não se confunde com a responsabilidade civil objetiva ambiental. Na primeira, o proprietário tem o dever legal de cumprir a obrigação ambiental que incide sobre o imóvel, independentemente de ser o responsável pelo dano ou não, conforme se extrai do artigo 2º, parágrafo 2º, do Código Florestal. Na segunda, para a configuração da obrigação de reparar o dano ambiental, é imprescindível a demonstração do chamado nexo causal, ou seja, da relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) e o dano a ser reparado, conforme se infere do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981.<sup>[4]</sup>

Assim, da interpretação sistemática dos artigos 2º, parágrafo 2º, do Código Florestal e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, conclui-se que, caso o desmatamento tenha ocorrido por ação ou omissão de terceiros, que não o proprietário atual do imóvel, a obrigação de recompor a área degradada poderá ser imputada: 1) aos causadores do dano, através da responsabilidade civil objetiva ambiental; 2) ao atual proprietário do imóvel, por meio da obrigação *propter rem*; ou 3) a ambos.

Portanto, no ponto, conclui-se que o artigo 76, parágrafo único, do Autógrafo de Lei Complementar ora em análise é formalmente inconstitucional, por contrariar o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, do Código Florestal, que estabelece a natureza *propter rem* das obrigações ambientais relativas a imóveis.

## 1.7 – Violação às normas gerais previstas no artigo 11 da Lei Complementar nº 95/1998

Em seu artigo 2º, o Autógrafo de Lei Complementar em análise traz uma série de conceitos técnicos e jurídicos, dispendo que:

Art. 2º Fica instituído o Termo de Compromisso, que se traduz em documento formal de adesão ao Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, contendo no mínimo, os compromissos de

manter ou recuperar as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito do imóvel rural ou, quando for o caso, de compensar Áreas de Reserva Legal.

§ 1º Para fins de adesão ao Termo de Compromisso, conforme caput deste artigo, compreende-se a situação técnica e legal das áreas:

- I - área remanescente de vegetação nativa: área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração;
  - II - área degradada [sic] que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural;
  - III - área alterada [sic] que, após o impacto, ainda mantém capacidade de regeneração natural;
  - IV - área abandonada [sic] sem nenhuma exploração produtiva há, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses e não formalmente caracterizado como área de pousio;
  - V - área de pousio[sic] , com interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais por, no máximo, 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;
  - VI - Cota de Reserva Ambiental - CRA: título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação, conforme disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
  - VII - Projeto de Recuperação de Área Degrada e/ou Alterada - PRADA: instrumento de planejamento das ações de recomposição e regeneração, contendo metodologias, cronogramas e insumos;
  - VIII - área de recomposição [sic], com restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada à condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
  - IX - regularização ambiental [sic] de atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem a atender o disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, bem como à compensação de Reserva Legal, quando couber;
  - X - sistema agroflorestal [sic] de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;
  - XI - atividades agrossilvipastorais [sic] desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;
- § 2º Fica assegurada adesão do Termo de Compromisso ao Programa Permanente de Regularização Ambiental, as áreas localizadas na zona rural, nas seguintes situações:
- I - imóvel cedente[sic] localizado na zona rural, onde está localizada a área de vegetação estabelecida, em regeneração ou recomposição a ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal ou, ainda, o imóvel rural localizado no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, a ser doado ao Poder Público para fins de compensação de Reserva Legal; e
  - II - imóvel receptor [sic] localizado na zona rural com déficit de Reserva Legal a ser regularizado com a utilização do mecanismo de compensação da Reserva Legal.

No ponto, cumpre recordar que os atos normativos devem ser redigidos de modo minimamente inteligível, a fim de possibilitar que seu conteúdo seja aplicado de maneira indubiosa pelos seus destinatários. Nesse sentido, vale lembrar, é teor do artigo 11 da Lei Complementar nº 95/1998, que, ao regulamentar o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, estabelece uma série de regras para assegurar que as disposições normativas sejam redigidas com clareza e precisão.

No caso dos autos, porém, impende observar que o artigo 2º, parágrafos 1º, incisos I a XI, e 2º, incisos I e II, do Autógrafo de Lei Complementar em análise padece de inconstitucionalidade formal indireta, uma vez que apresenta redação inegavelmente confusa e imprecisa, contrariando, assim, o artigo 11 da Lei Complementar nº 95/1998.

Some-se a isso o fato de que os conceitos mencionados ao longo do artigo 2º ora em comento já se encontram previstos, de forma clara e precisa, em outros diplomas legais, a exemplo do Código Florestal. Consequentemente, o dispositivo em questão, caso venha a ser vetado, de modo algum prejudicará a compreensão e aplicação das demais normas que vierem a ser sancionadas.

Assim, por tais motivos, impende reconhecer que o artigo 2º, parágrafos 1º, incisos I a XI, e 2º, incisos I e II, do Autógrafo de Lei Complementar em tela também é formalmente inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado.

### 1.8 – Violação às normas gerais previstas nos artigos 61-A, 61-B e 66, incisos I a III, todos da Lei nº 12.651/2012, que preveem a necessidade de regularização das áreas de preservação permanente e de reserva legal desmatadas anteriormente a 22 de julho de 2008.



Em seu artigo 75, o Autógrafo de Lei em análise dispõe que:

Art. 75. Em caso de não ocorrência de desmatamento posterior à data de 22 de julho de 2008, caberá à SEDAM emitir uma declaração atestando a não incidência de passivo.

No ponto, cumpre esclarecer que, para ser considerado em dia com suas obrigações ambientais, é imprescindível que o imóvel rural regularize todos os seus passivos ambientais, o que inclui tanto os desmatamentos ilegais **posteriores** a 22 de julho de 2008 quanto aqueles **anteriores** a essa data.

Consequentemente, ao exigir apenas a demonstração de não ocorrência de desmatamentos **após** de julho de 2008 como condição para que a SEDAM considere o imóvel rural isento de passivo ambiental, o citado artigo 75 do Autógrafo de Lei em análise acaba por conceder, por via oblíqua, uma ampla e irrestrita anistia aos desmatamentos ocorridos em data **anterior** a 22 de julho de 2008, contrariando, assim, o disposto nos artigos 61-A, 61-B e 66, incisos I a III, todos do Código Florestal, que também preveem a necessidade de regularização das áreas de preservação permanente e de reserva legal desmatadas anteriormente a 22 de julho de 2008.

Assim, impende reconhecer que o artigo 75 do Autógrafo de Lei Complementar em tela também é formalmente inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado.

## 2 – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: Violação ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental

Por tudo que já foi exposto, não é necessário grande esforço argumentativo para demonstrar que o Autógrafo de Lei em análise resulta em grave violação ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

Em síntese, esse princípio traduz a ideia de que as garantias de proteção ambiental, uma vez conquistadas, não podem retroagir, pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é dotado do *status* de direito fundamental.

Por conta do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, veda-se, portanto, a eliminação por completo do conteúdo protetivo de normas ou a supressão de estruturas administrativas ambientais já consolidadas, sem que, em contrapartida, sejam apresentadas alternativas compensatórias que busquem a manutenção do equilíbrio ambiental. Em suma: trata-se de verdadeira garantia contra medidas legislativas ou administrativas que possam reduzir o patamar de proteção dos direitos ambientais.<sup>[5]</sup>

No caso em apreço, a violação ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental encontra-se inequivocamente caracterizado em, pelo menos, dispositivos do Autógrafo de Lei Complementar nº 85/2020, quais sejam:

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2023	RETROCESSO AMBIENTAL
Art. 22. Enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor rural não poderá ser autuado por infrações cometidas relativas à supressão irregular de vegetação em	Amplia a anistia concedida pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, eximindo os proprietários e possuidores rurais de serem autuados por infrações ambientais cometidas

Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Uso Restrito, desde que esteja aprovado no PRADA.

após 22 de julho de 2008, muito embora o artigo 59, parágrafo 4º, do Código Florestal assegure àqueles que aderirem ao PRA apenas o direito de não serem autuados por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008.

Art. 74. Para os imóveis rurais que possuírem duas ou mais tipologias na mesma área, deverá ser adotada a aplicação das regras em separado, sem prejuízo das previsões legais no artigo 12 da Lei nº 12.651, de 2012.

§ 1º. Ocorrendo divergência entre o Mapa de Vegetação e a fitofisionomia real existente na área, com divergência na informação referente às tipologias de floresta, cerrado ou campo, em toda área ou em parte dela, o proprietário poderá apresentar laudo técnico acompanhado da ART, que motivará e subsidiará a imediata correção do referido Mapa de Vegetação.

§ 2º. A SEDAM poderá realizar vistoria técnica presencial para comprovação da fitofisionomia. O órgão terá o prazo máximo decadencial de 3 (três) meses contados do protocolo do requerimento do proprietário, sem ônus para este. Ocorrendo a decadência, prevalecerá o laudo apresentado.

Art. 75. Em caso de não ocorrência de desmatamento posterior à data de 22 de julho de 2008, caberá à SEDAM emitir uma declaração atestando a não incidência de passivo.

Registre a possibilidade de o órgão ambiental verificar, a qualquer tempo, o descumprimento dos percentuais mínimos de reserva legal que devem ser mantidos nos imóveis rurais, o que poderá resultar, na prática, em uma ampla e indiscriminada anistia a desmatadores no Estado de Rondônia.

Concede, por via oblíqua, uma ampla e irrestrita anistia aos desmatamentos ocorridos em data anterior a 22 de julho de 2008, contrariando, assim, o disposto nos artigos 61-A, 61-B e 66, incisos I a III, todos do Código Florestal, que também preveem a necessidade de regularização das áreas de preservação permanente e de reserva legal desmatadas anteriormente a 22 de julho de 2008.

Art. 76. Para área antropizada por invasores de terra, esta recompor-se-á naturalmente, isentando de responsabilidades o produtor, dispensando inclusive a necessidade de RT – Responsável Técnico.

Parágrafo único. No caso constante no *caput* deste artigo, o produtor deverá registrar a ocorrência policial e, posteriormente, apresentar a Certidão de Ocorrência Policial emitida pela Polícia Civil e comunicar a SEDAM.

Reduz a proteção da vegetação nativa incidente sobre imóveis em geral, eximindo os proprietários e possuidores da obrigação *propter rem* de recompor eventuais supressões causadas por terceiros.

Assim, por todos esses motivos, é de se reconhecer, em conclusão ao presente tópico, que os dispositivos acima mencionados constituem uma clara ofensa ao princípio constitucional da vedação ao retrocesso ambiental, razão pela qual, também por esse motivo, devem ser vetados.



Por todos esses motivos, esta Procuradoria Ambiental, nos limites da análise jurídica, **opina** no sentido de que sejam **vetados** os seguintes dispositivos do Autógrafo de Lei Complementar nº 22/2023:

- a) artigo 2º, *caput*, e seus parágrafos e incisos;
- b) parágrafo 3º do artigo 20;
- c) artigo 22;
- d) artigo 73, *caput*, e seu parágrafo único;
- e) parágrafos 1º e 2º do artigo 74;
- f) artigo 75; e
- g) artigo 76, *caput*, e seus parágrafo único.

Essas, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, são as considerações que, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Ambiental entende pertinentes acerca do Autógrafo de Lei sob exame.

**É o parecer. À consideração Superior.**

**Matheus Carvalho Dantas**  
Procurador do Estado  
Diretor da Procuradoria Ambiental



[1] De acordo com DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, “(...) normas gerais são declarações principiológicas que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-Membros na feitura das suas respectivas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta ou imediatamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos.” [MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Competência concorrente limitada: o problema da conceituação das normas gerais. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 25, n. 100, out./dez. 1988.]

[2] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE DISPENSA ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DO PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado condomínio legislativo entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) e da competência legislativa plena (supletiva) quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). [...] (ADI 5.312, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. em 25.10.2018, grifou-se).

[3] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE DISPENSA ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DO PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado condomínio legislativo entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) e da competência legislativa plena (supletiva) quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). [...] (ADI 5.312, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. em 25.10.2018).

[4] Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]

[5] SILVA. Romeu Faria Thomé da. Manual de direito ambiental. 11. ed. rev., atual e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2021. p. 87. Idem, p. 89.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Carvalho Dantas, Procurador do Estado**, em 20/06/2023, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039172644** e o código CRC **279B8448**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.002556/2023-95

SEI nº 0039172644





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.002556/2023-95

Origem: PGE-PAMB



Amparado na competência delegada pelo Procurador-Geral do Estado, por meio da Portaria nº 375, de 13 de junho de 2023 (0039015635), **APROVO** o teor do Parecer nº 453/2023/PGE-PAMB (0039172644), nos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial de origem para providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

**FÁBIO DE SOUSA SANTOS**  
Procurador do Estado  
Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Fabio de Sousa Santos, Procurador do Estado**, em 21/06/2023, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0039244933 e o código CRC 75793328.